

PROCESSO Nº 0222.211/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2020

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS E VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DESTINADOS AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DO NOVOCORONAVÍRUS (COVID-19).

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MARANHÃO**, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>. emitir o presente **PARECER** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca de Contratação por Dispensa de Licitação para Prestação de Serviço de Desinfecção e Higienização de Prédios e Vias Públicas Municipais, Destinados as Ações de Enfrentamento do Novocoronavírus (COVID-19), tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Inegável, pois, a necessidade da Contratação por Dispensa de Licitação para Prestação de Serviço de Desinfecção e Higienização de Prédios e Vias Públicas Municipais, Destinados as Ações de Enfrentamento do Novocoronavírus (COVID-19), uma vez que o Município necessita para prevenção e remediação da proliferação do contágio do Novocoronavírus, especialmente, no tocante as ações de higienização e desinfecção de bens de uso comum do Povo.

Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca das contratações de serviços pela Administração Pública encontra suporte legal no art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e, excepcionalmente, no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, senão vejamos:

**“Art. 24, Lei nº 8.666 - É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,**

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 4º, Lei nº 13.979 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

A hipótese Dispensa de Licitação, na lição de MARCELO ALEXANDRINO & VICENTE PAULO<sup>1</sup>, é assim definida:

**“Há dispensa de licitação quando esta é possível, ou seja, há possibilidade de competição, mas a lei dispensa ou permite que seja dispensada a licitação.”**

Nessa esteira, quando a lei, diretamente, dispensa a licitação, temos o que a doutrina convencionou chamar de licitação dispensada, ou seja, não haverá licitação, porque a própria lei dispensou.

O presente caso se adequa, perfeitamente, à previsão legal, vez que tem como objeto a Contratação por Dispensa de Licitação para Prestação de Serviço de Desinfecção e Higienização de Prédios e Vias Públicas Municipais, Destinados as Ações de Enfrentamento do Novocoronavírus (COVID-19).

Por conseguinte, definido assim, o objeto da contratação e reconhecendo a dispensa de licitação, importa ressaltar o preenchimento de requisitos específicos para a modalidade de Desinfecção e Higienização de Prédios e Vias Públicas, necessários ao enfrentamento da Pandemia do Novocoronavírus (COVID-19) por intermédio do Ente Público, os quais o próprio art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, define-os claramente, como sendo: **a) Iminente Estado de Emergência ou de Calamidade Pública justificador da urgência de atendimento da respectiva demanda para que não ocorra prejuízos em face do caráter de urgência; b) para aquisições somente de bens necessários ao atendimento da situação emergencial; e, c) conclusão de parcelas de obras e/ou serviços que possam ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos e consecutivos.**

<sup>1</sup>Direito Administrativo Descomplicado. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2013, p. 661

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Há que se acrescentar os requisitos dispostos no art. 2º do Decreto nº 30, de 7 de fevereiro de 1991, vejamos: ***“Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão autuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes.”***

**Em atendimento aos dispositivos supra, foi apresentado requerimento do órgão interessado, na forma legal, atestando a necessidade da referida contratação para atender as reais necessidades e funcionamento da Órgão Requisitante.**

Há que se ressaltar que se faz necessário constar no processo administrativo, o qual materializará a contratação, documentos que comprovem a que o contratado satisfaz o interesse público, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Corroborando esse aspecto, e para referendar a respectiva contratação pela Administração Pública, o processo deverá ser motivado, de modo a legitimar a dispensa de licitação, sob pena de responsabilização do agente político, o que no presente caso ocorrera, com o Requerimento, por meio de Memorando, incluso nos presentes autos.

Noutro giro, o contrato, nos moldes constantes do presente processo de dispensa de licitação, o ente Administrativo, encontra regulamentação legal no art. 62, da Lei 8.666/93, o qual faculta a Administração Pública a substituição do Contrato por outros instrumentos legais hábeis para tanto, remetendo a aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

**(...)**

**§ 2º Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.”**

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Assim, baseado nos dispositivos citados, o referido contrato deverá conter os requisitos mínimos elencados nos referidos diplomas legais acima estatuidos.

Não obstante caracterizada situação apta a legitimar a dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a contratação, por sua vez, deverá obedecer os requisitos mínimos e necessários insculpidos acima.

Além disso, deverá a minuta da carta-contrato, consignar a vigência do contrato, o valor global da contratação, bem como a unidade orçamentária e o elemento de despesa.

Ademais, é imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes à feitura do contrato administrativo devem ser atendidas.

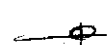
Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 13.979/2020, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 12 de junho de 2020.

  
**TARCÍSIO SOUSA E SILVA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PI nº 9.176